DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Campo Formoso

ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA
PORTARIA

DECRETO
DECRETOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
LEI

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

Portaria nº 006 de 11 de junho de 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO-BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 62, inciso V da lei 001/90 (Lei Orgânica do Município), e tendo em vista o disposto nos artigos 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo nº 1071178-78.2024.4.01.3300,

resolve:

Art. 1º Designar Ana Luiza Silva Nascimento, engenheira civil do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, matrícula funcional nº 15804; Rafael Vieira de Souza, engenheiro civil do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, matrícula funcional nº 15807; e Willian Berg da Silva Souza, Diretor de Gabinete, do quadro de pessoal da Secretaria de Governo, matrícula funcional nº 11922 para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com vistas a dar continuidade, no prazo de 60 dias, conforme se trate de processo administrativo disciplinar, aos trabalhos de apuração dos fatos de que trata o Processo nº 1071178-78.2024.4.01.3300, iniciados pela Comissão designada pela Portaria nº 007, de 16 de dezembro de 2024, publicada no DOEM no dia 17 de dezembro de 2024, prorrogada pelas portarias 001/2025, 003/2025 e 005/2025, bem assim os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso-BA, 11 de junho de 2025.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA DE CAMPO FORMOSO
Nunca foi tão bom viver aqui

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

POLÍTICA NACIONAL PNAB ALDIR BLANC

PORTARIA 21/2025

Altera o cronograma de prazos do Edital 002/2025 Política Nacional Aldir Blanc de Fomento no âmbito do Município de Campo Formoso – Ba e a programação da assinatura do Termo de Execução Cultural

A Secretária de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições,

Considerando que os pagamentos dos recursos provenientes do Edital 002/2025 – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento devem ser efetuados até o dia 30/06/2025, é fundamental garantir que todos os procedimentos necessários sejam realizados dentro do prazo estipulado.

Resolve:

Art. 1°. Alterar o cronograma alusivo as etapas do Edital de Chamamento Público nº 002/2025 – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL	18/06/2025
ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO	20/06/2025 a 23/06/2025
PAGAMENTO DO RECURSO	24/06/2025 a 27/06/2025

Art. 2º. Programação da assinatura do Termo de Execução Cultural

Proponentes com letras iniciais de A á L	Dia 20/06/2025
Proponentes com letras iniciais de M á Z	Dia 23/06/2025

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação

Campo Formoso, 16 de junho de 2025

Gilmara Nunes Duarte
Secretária de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer
Decreto nº 088/2024

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 175, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal n.º 12.527/2011, que trata sobre acesso à informação no âmbito da Administração Pública Municipal de Campo Formoso/BA e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso V da Lei 001/90 (Lei Orgânica do Município),

CONSIDERANDO o inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º. do art. 216 da Constituição Federal, que versa sobre acesso à informação nos âmbitos da administração pública federal, estadual, municipal e Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n 12.527/2011, que regula o acesso à informação e, em especial o seu art. 45, no sentido de que cabe aos municípios disciplinarem regras específicas, obedecidas as normas gerais estabelecidas na citada Lei, sobretudo quanto ao disposto no art. 9º. e na Seção II do Capítulo III;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar e implementar medidas que visem o aprimoramento do Portal da Transparência e das normas já existentes, como forma de disciplinar o procedimento de acesso à informação no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que os procedimentos de acesso à informação devem ser claros, sem gerar incertezas aos cidadãos e aos servidores públicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1°. Este Decreto define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e, no que couber, por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a Administração Pública Municipal, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2°. O direito fundamental de acesso a documentos, dados e informações será assegurado mediante:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 3º. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º. Integram o Sistema de Informações ao Cidadão - SIC:

I - os serviços de protocolo e arquivo da Secretaria Municipal de Administração e os serviços descentralizados dos demais órgãos;

II - a Comissão Municipal de Proteção de Dados.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 5º. O acesso aos documentos, dados e informações compreende, entre outros, o direito de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrado ou obtido o documento, dado ou informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela Administração Municipal, recolhidos ou não aos arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a Administração Pública Municipal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente å administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

VII - documento, dado ou informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultado dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§1°. Quando não for autorizado acesso integral ao documento, dado ou informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2°. O direito de acesso aos documentos, aos dados ou às informações neles contidas, será assegurado com a edição do ato decisório devidamente fundamentado.

§3°. Cientificado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer å autoridade competente a imediata instauração de sindicância para apuração preliminar a fim de investigar o desaparecimento da respectiva documentação.

Art. 6°. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover a divulgação de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados.

§ 1°. Na divulgação das informações a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses transferências de recursos financeiros;

III - registros de receitas e despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento da execução orçamentária, de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§2°. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades municipais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e portal da transparência.

§3°. Os sítios de que trata o § 2º deste artigo deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações a quaisquer interessados;

III - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - indicar local e instruções que permitam a comunicação por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sitio;

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 7°. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade municipal publicará, anualmente, no Portal da Transparência:

I - rol de documentos, dados e informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 8°. O Serviço de Informação ao Cidadão, consistirá:

I - na realização do atendimento presencial e/ou eletrônico, realizados nos serviços de protocolos, com a orientação sobre o funcionamento do serviço de informação ao cidadão, o registro e o comprovante da solicitação;

II - no encaminhamento dos pedidos de acesso à informação aos órgãos produtores ou detentores de documentos, dados e informações;

III - no fornecimento ao requerente de orientação sobre o local onde encontrar a informação pretendida.

DO PEDIDO

Art. 9°. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos da Administração Municipal de Campo Formoso/BA através de endereço eletrônico indicado no Portal do Município, ou ainda presencialmente por meio do serviço de protocolo da Secretaria Municipal de Administração ou nos protocolos descentralizados, informando:

I - nome, número de documento de identificação do requerente, telefone, endereço físico e eletrônico;

II - endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento da resposta;

III - especificação da informação requerida de forma clara e precisa.

Art. 10. Os serviços de protocolo da Secretaria Municipal de Administração, bem como os serviços de protocolos descentralizados, deverão realizar os encaminhamentos aos órgãos responsáveis, para que concedam o acesso imediato às informações disponíveis.

§ 1º. Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o órgão municipal, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - comunicar que não possui a informação e remeter o requerimento ao órgão, setor ou entidade que a detém, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser estendido, a critério do órgão municipal, por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º. Quando não for autorizado o acesso ao documento, por conter informação total parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.

§6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito.

§1º. O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada.

§2º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no §1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13. É direito do interessado obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Parágrafo único. Negado o pedido de acesso à informação, será fornecido ao requerente por escrito razões da negativa de acesso e seu fundamento legal.

DOS RECURSOS

Art. 14. No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO AOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 15. São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Municipal, duas categorias de documentos, dados e informações:

I - Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

II - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

Art. 16. São considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passiveis de classificação de sigilo, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, os documentos, dados e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

III - infringir legislações específicas que exijam o sigilo de determinadas informações.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 17. O tratamento de documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, somente terão acesso às informações os agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - a prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º. A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativos à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º. Os documentos, dados e informações identificados como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente ao interessado, ou seu representante legal, mediante identificação.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§6º. Fica dispensado o consentimento expresso da pessoa quando o tratamento de documentos, dados e informações pessoais for necessário para o cumprimento de obrigação legal nos termos do art. 7º, II da Lei Federal 13.709, de 14/08/2018.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 18. Os documentos, dados e informações sigilosas em poder de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderão ser classificados nos seguintes graus e prazos:

I - ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreto: até 15 (quinze) anos;

III - reservado: até 5 (cinco) anos.

§1º. A classificação da informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto e secreto, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Controlador Municipal e do Procurador Geral do Município;

II - no grau reservado, das funções de direção e chefia.

§2º. Os documentos, dados e informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e do Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificados como reservados e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º. Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, o documento, dado ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º. Para a classificação do documento, dado ou informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 19. A formalização da decisão de classificação, reclassificação ou desclassificação de sigilo, bem como de restrição de acesso à informação pessoal será feita mediante análise do caso concreto e publicação de ato que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, reclassificação ou desclassificação de sigilo, observados os critérios estabelecidos bem como da restrição de acesso à informação pessoal;

III - indicação do grau e do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, bem como a indicação do prazo mínimo de restrição de acesso à informação pessoal;

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 20. A classificação de documentos, dados e informações será reavaliada pela autoridade classificadora, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§1º. A autoridade classificadora poderá, também, incluir novos documentos na relação de informações consideradas sigilosas.

§2º. Na reavaliação a que se refere o caput deste artigo deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§3º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§4º. A lista de documentos, dados e informações classificados como sigilosos poderá ser reavaliada pelo menos a cada 02 (dois) anos, a contar da sua vigência.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SIGILOSOS

Art. 21. É dever da Administração Pública Municipal controlar o acesso e a divulgação de documentos, dados e informações sigilosas sob a custódia de seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de documentos, dados e informações classificados como sigilosos ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam

devidamente credenciadas na forma deste decreto, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º. O acesso aos documentos, dados e informações classificados como sigilosos ou identificados como pessoais, cria a obrigação para aquele que as obteve, em razão de sua função, de resguardar restrição de acesso, inclusive após o desligamento do vínculo que mantenha com a Administração Municipal.

DA PRESERVAÇÃO E ELIMINAÇÃO

Art. 22. Aplicam-se aos documentos, dados e informações sigilosas os prazos de guarda estabelecidos através de regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 23. A Comissão Municipal de Proteção de Dados será composta por 03 (três) representantes e (02) suplentes, podendo ser qualquer servidor indicado pelas Secretarias Municipais, Procuradoria Geral do Município e Controladoria do Município.

Parágrafo único. Verificada a necessidade, a Comissão poderá convocar servidores dos órgãos ou entidades que produziram ou que custodiam os documentos, dados ou informações, com a finalidade de subsidiar seus estudos e decisões.

Art. 24. São atribuições da Comissão Municipal de Proteção de Dados:

I - orientar a gestão transparente dos documentos, dados e informações da Administração Municipal, visando assegurar o amplo acesso e divulgação;

II - propor à autoridade máxima do órgão ou entidade a renovação, alteração de prazos, reclassificação ou desclassificação de documentos, dados e informações sigilosas;

III - encaminhar, ao Secretário Municipal de Administração, proposta de normas e procedimentos complementares com o fim de proteger os documentos, os dados e as informações sigilosas e pessoais;

IV - orientar os órgãos ou entidades sobre a correta aplicação dos critérios de restrição de acesso constantes das tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - solicitar aos Secretários, Procurador e Controlador, a disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, observados os critérios estabelecidos quanto às informações sigilosas e pessoais.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer documentos, dados e informações não sigilosos e ou pessoais, requeridas nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, documento, dado ou informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a documento, dado e informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigiloso ou pessoal;

V - impor sigilo a documento, dado e informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente documento, dado ou informação sigilosos para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

Art. 26. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosas, nos termos deste decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada, inclusive após o desligamento do vínculo que mantenha com a Administração Municipal.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 27. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosas sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 28. A pessoa física ou entidade privada que detiver documentos, dados e informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa:

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do Município de Campo Formoso, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 29. Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de documentos, dados e informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Ouvidoria Geral do Município prestará o serviço de recebimento de reclamações, sugestões e elogios.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 31. A classificação dos documentos sigilosos e a temporalidade do sigilo se dará por regulamento próprio.

Art. 32. Os prazos contidos neste Decreto são contados em dias corridos, iniciando-se em dia útil, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Formoso-Ba Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de junho de 2025.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito Municipal

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 176, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

Institui a Comissão Coordenadora da Seleção – CCS, do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, visando atender as necessidades decorrentes do Município de Campo Formoso/BA, nomeia seus respectivos membros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do que dispõe o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO a necessidade de promover as contratações necessárias à regular prestação dos serviços públicos para atender as demandas de pessoal da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 005/2018, que dispõe sobre contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências;

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Coordenadora da Seleção – CCS, do Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, para organizar, coordenar, executar e concluir os trabalhos necessários à realização do processo seletivo simplificado, com o objetivo de seleção de candidatos aos cargos de Designação Temporária (DT), nos termos do Edital.

Art. 2º - A Comissão que trata o artigo primeiro deste Decreto fica assim composta:

Presidente: Celiomar Oliveira Santos, com matrícula nº 5041
1º Secretário: Joyce Layze Carvalho Silva, com matrícula nº 12683
2º Secretário: Diego Carvalho Silva, com matrícula nº 12676
1º Membro: Emília Carvalho Miranda, com matrícula nº 11962
2º Membro: Luana dos Santos Araújo, com matrícula nº 12287

Parágrafo único. A Comissão somente poderá funcionar com a maioria absoluta de seus membros, cujas decisões serão tomadas por maioria simples de voto, cabendo ao presidente o voto de desempate, quando necessário.

DO PROCESSO SELETIVO

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 3º - O processo seletivo dar-se-á por meio de análise curricular e de títulos.

Art. 4º - Será de responsabilidade da Comissão Coordenadora da Seleção do Processo Seletivo, promover a análise dos títulos e dos currículos dos candidatos, em conformidade com os critérios estabelecidos em Edital.

Art. 5º - Ambas as etapas do Processo Seletivo terão caráter eliminatório e classificatório.

Art. 6º - O processo seletivo será realizado obedecendo a quantidade de vagas previstas no edital.

Art. 7º - Os requisitos para o exercício da função serão analisados pela Comissão na área específica do cargo ofertado.

DA ANÁLISE DO CURRÍCULO E DOS TÍTULOS

Art. 8º - A análise dos currículos e dos títulos será de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 9º - Os critérios para avaliação do currículo serão aqueles definidos no Edital de inscrição do processo seletivo.

Art. 10 - Serão classificados os candidatos que obtiverem a maior pontuação, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A documentação comprobatória do currículo do candidato, referente à formação para o cargo, só será homologada pela Comissão Coordenadora da Seleção, quando advinda de instituições reconhecidas pelos Órgãos Oficiais e atendidos os critérios do Edital.

§ 1º - Os documentos comprobatórios do currículo deverão ser entregues pelo próprio candidato, no local e data previstas no Edital do certame.

§ 2º - Somente serão aceitos documentos de terceiros, mediante apresentação de procuração específica.

§ 3º - A não comprovação da veracidade dos documentos apresentados pelo candidato, implicará na desconsideração destes.

Art. 12 - O contrato de trabalho do candidato classificado no processo seletivo será firmado pelo prazo estabelecido no Edital.

Art. 13 - O resultado final do processo seletivo será divulgado no site da Prefeitura Municipal e publicado no mural de avisos, na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Comissão referida no artigo 2º.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de Junho de 2025.
PREFEITO

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 030
DE 16 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Campo Formoso para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II – a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
III – a geração de despesa;
IV – as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas;
VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
VII - as disposições finais.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas em anexo específico do Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, as quais terão precedência para alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Parágrafo único – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da **Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro**

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de 2019 aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31/08/2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022), Portaria STN nº 10.460, de 7/12/2022 e Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – classificação institucional:

a) poder;
b) orgão;
c) Entidade;
d) Unidade orçamentária.

II – classificação funcional:

a) função;
b) subfunção;
c) programa;
d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar

nº 101/2000;

II – juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV – outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **função** – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **subfunção** – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão** – Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um

órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.

XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII – **descentralização de créditos orçamentários** – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – **provisão** – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV – **descentralização interna**. – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo

órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV – **descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – Impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – Recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações Lei Complementar nº 176/20 e suas alterações.

III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º . – O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. Anterior;

V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII – ações de assistência social;

IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I – da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.

III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023;

IV – demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V – demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI – demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida pública municipal;

III – contrapartida de convênios e financiamentos;

IV – projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 184 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18 – A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV – dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – da cobrança da dívida ativa;

VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;

XI – de Emendas Parlamentares;

XII – de outras rendas.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 20. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 – Pessoal e Encargos Sociais;
2 – Juros e Encargos da Dívida;
3 – Outras Despesas Correntes;
4 – Investimentos;
5 – Inversões Financeiras; e
6 – Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

e) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o **§ 8º** observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – governo estadual – **30**;
II – administração municipal – **40;**
III – entidade privada sem fins lucrativos – **50;**
IV – consórcios públicos – **71**;
V – aplicação direta – **90**; ou
VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – **91.**

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2 º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II – descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV
Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2025, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2025.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número e tipo do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor a ser pago; e,

VII – data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. – Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º – Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. – Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º – Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser ***aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa*** ou ***supressiva;***

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita:** "Suprima-se ...".".".".".".", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

c) **contexto,** em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho,** que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;

II – No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de Fevereiro de 2021, Portaria nº 710 de 25 de Fevereiro de 2021 e suas atualizações.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois 2 subsequentes;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 4º – O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de junho de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 14ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada

deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento especifico;

IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – decorrentes de financiamentos;

IV – decorrentes de convênios;

V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A Proposta Orçamentária deverá conter dotação global denominada Reserva de Contingência, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município apurada no exercício de 2024, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A dotação referida no caput não terá destinação específica a órgão, unidade orçamentária, ramo, categoria de programação ou grupo de despesa.

§ 3º A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos para:

I – o atendimento de passivos contingentes;

II – a cobertura de outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

III – a realização de alterações e adequações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos do § 1º do inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 4º Caso, até o mês de outubro do exercício vigente, o recurso alocado na Reserva de Contingência não tenha sido utilizado para os fins previstos no Anexo dos Riscos Fiscais, poderão ser remanejados para outras finalidades, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Anexo III - Riscos Fiscais.

Anexo dos Riscos Fiscais

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e do Projeto da Lei Orçamentária 2026, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2026.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Campo Formoso, Em 16 de Junho de 2025

ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeito municipal

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2026, 2027 e 2028 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2022, 2023, e 2024 bem como a projetada para o ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado.

I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,40 %;
II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 1,7 %;
III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,5 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item "Outras Despesas Correntes" concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o "Serviço da Dívida", que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do "Resultado Primário" e do "Resultado Nominal" foi feita adotando-se os critérios estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, publicada em 5/12/2024 - 2024, tomando como base o comportamento das receitas e despesas de 2022 a 2024.

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA
ESTIMATIVA DA RECEITA

Código	Descrição		PROJEÇÃO					
		2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
10000000000000	**Receitas Correntes**	**314.393.767,87**	**351.035.629,60**	**425.350.313,45**	**462.783.225,64**	**481.862.611,57**	**501.137.116,03**	**519.929.757,88**
11000000000000	**Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**	**29.557.112,36**	**30.475.752,25**	**38.646.582,66**	**40.436.517,00**	**42.215.723,75**	**43.904.352,70**	**45.550.765,92**
11100000000000	**Impostos**	**27.706.208,60**	**28.479.605,39**	**34.719.705,05**	**37.627.901,00**	**39.283.528,64**	**40.854.869,79**	**42.386.927,41**
11125000000000	**Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**	**1.517.556,91**	**1.524.460,70**	**1.665.045,51**	**905.953,00**	**945.814,93**	**983.647,53**	**1.020.534,31**
11125001000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Principal	964.439,14	1.019.302,50	1.146.328,78	434.498,00	453.615,91	471.760,55	489.451,57
11125002000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Multas e Juros de Mora	21.990,22	12.861,88	18.911,06	9.658,00	10.082,95	10.486,27	10.879,51
11125003000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Dívida Ativa	346.277,91	392.966,85	316.890,03	310.005,00	323.645,22	336.591,03	349.213,19
11125004000000	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	184.849,64	99.329,47	182.915,64	151.792,00	158.470,85	164.809,68	170.990,04
11125300000000	**Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis**	**213.077,68**	**202.896,76**	**282.412,61**	**255.304,00**	**266.537,38**	**277.198,87**	**287.593,83**
11125301000000	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – Principal	213.077,68	202.896,76	282.412,61	255.304,00	266.537,38	277.198,87	287.593,83
11130300000000	**Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte**	**10.778.193,48**	**12.026.015,50**	**15.756.426,66**	**16.729.114,00**	**17.465.195,02**	**18.163.802,82**	**18.844.945,42**
11130310000000	**Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho**	**10.649.353,88**	**9.480.112,15**	**10.578.443,53**	**11.529.819,00**	**12.037.131,04**	**12.518.616,28**	**12.988.064,39**
11130311000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Trabalho – Principal	10.649.353,88	9.480.112,15	10.578.443,53	11.529.819,00	12.037.131,04	12.518.616,28	12.988.064,39
11130340000000	**Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos**	**128.839,60**	**2.545.903,35**	**5.177.983,13**	**5.199.295,00**	**5.428.063,98**	**5.645.186,54**	**5.856.881,03**
11130341000000	Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte – Outros Rendimentos – Principal	128.839,60	2.545.903,35	5.177.983,13	5.199.295,00	5.428.063,98	5.645.186,54	5.856.881,03
11145000000000	**Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços**	**15.197.380,53**	**14.726.232,43**	**17.015.820,27**	**19.737.530,00**	**20.605.981,32**	**21.430.220,57**	**22.233.853,84**
11145110000000	**Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**	**15.197.380,53**	**14.726.232,43**	**17.015.820,27**	**19.737.530,00**	**20.605.981,32**	**21.430.220,57**	**22.233.853,84**
11145111000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Principal	15.079.009,53	14.559.719,46	16.902.617,57	19.648.831,00	20.513.379,56	21.333.914,75	22.133.936,55
11145112000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Multas e Juros de Mora	117.012,30	165.245,73	111.729,82	87.699,00	91.557,76	95.220,07	98.790,82
11145113000000	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Dívida Ativa	1.358,70	1.267,24	1.472,88	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
11200000000000	**Taxas**	**1.850.903,76**	**1.996.146,86**	**3.926.877,61**	**2.808.616,00**	**2.932.195,10**	**3.049.482,91**	**3.163.838,52**
11210000000000	**Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia**	**1.564.249,92**	**1.558.700,06**	**2.820.820,82**	**2.557.214,00**	**2.669.731,42**	**2.776.520,67**	**2.880.640,20**
11210100000000	**Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização**	**143.284,93**	**297.443,32**	**1.534.165,06**	**530.635,00**	**553.982,94**	**576.142,26**	**597.747,59**
11210101000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Principal	142.116,10	296.564,45	1.389.399,95	529.635,00	552.938,94	575.056,50	596.621,12
11210104000000	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	1.168,83	878,87	144.765,11	1.000,00	1.044,00	1.085,76	1.126,48
11210220000000	**Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais**	**1.420.964,99**	**1.261.256,74**	**1.286.655,76**	**2.026.579,00**	**2.115.748,48**	**2.200.378,42**	**2.282.892,61**
11210221000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Principal	1.021.973,73	919.358,62	1.053.992,59	1.776.879,00	1.855.061,68	1.929.264,14	2.001.611,55
11210222000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Multas e Juros de Mora	72.355,93	38.625,08	41.573,73	62.335,00	65.077,74	67.680,85	70.218,88
11210223000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Dívida Ativa	204.987,62	227.057,89	117.294,57	121.730,00	127.086,12	132.169,56	137.125,92
11210224000000	Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	121.647,71	76.215,15	73.794,87	65.635,00	68.522,94	71.263,86	73.936,25
11220000000000	**Taxas pela Prestação de Serviços**	**286.653,84**	**437.446,80**	**1.106.056,79**	**251.402,00**	**262.463,69**	**272.962,24**	**283.198,32**
11220100000000	**Taxas pela Prestação de Serviços em Geral**	**286.653,84**	**437.446,80**	**1.106.056,79**	**251.402,00**	**262.463,69**	**272.962,24**	**283.198,32**
11220101000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral – Principal	171.865,74	317.240,54	1.022.552,94	164.852,00	172.105,49	178.989,71	185.701,82
11220103000000	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa	114.788,10	120.206,26	83.503,85	86.550,00	90.358,20	93.972,53	97.496,50
12000000000000	**Contribuições**	**29.188.738,02**	**12.603.820,57**	**14.538.792,43**	**12.432.315,00**	**12.979.336,86**	**13.498.510,33**	**14.004.704,47**
12150000000000	**Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social**	**27.804.358,94**	**10.931.024,24**	**12.370.057,04**	**10.197.853,00**	**10.646.558,53**	**11.072.420,87**	**11.487.636,66**
12150100000000	**Contribuição do Servidor Civil**	**15.920.744,21**	**10.835.925,20**	**12.289.914,65**	**6.021.176,00**	**6.286.107,74**	**6.537.552,05**	**6.782.710,26**
12150110000000	**Contribuição do Servidor Civil Ativo**	**15.610.794,95**	**10.321.494,70**	**11.507.016,05**	**6.021.176,00**	**6.286.107,74**	**6.537.552,05**	**6.782.710,26**
12150111000000	Contribuição do Servidor Civil Ativo – Principal	9.676.042,10	10.321.494,70	11.507.016,05	6.021.176,00	6.286.107,74	6.537.552,05	6.782.710,26
12150113000000	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Dívida Ativa	5.767.877,49		-		-	-	-
12150114000000	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	166.875,36		-		-	-	-
12150120000000	**Contribuição do Servidor Civil Inativo**	**309.949,26**	**514.430,50**	**782.898,60**	**-**	**-**	**-**	**-**
12150121000000	Contribuição do Servidor Civil Inativo – Principal	309.949,26	514.430,50	782.898,60		-	-	-
12150200000000	**Contribuição Patronal - Servidor Civil**	**11.883.514,73**	**95.099,04**	**80.142,39**	**3.950.000,00**	**4.123.800,00**	**4.288.752,00**	**4.449.580,20**
12150210000000	**Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo**	**11.883.514,73**	**95.099,04**	**80.142,39**	**3.950.000,00**	**4.123.800,00**	**4.288.752,00**	**4.449.580,20**
12150211000000	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	11.883.514,73	95.099,04	80.142,39	3.950.000,00	4.123.800,00	4.288.752,00	4.449.580,20

12190000000000	**Outras Contribuições Sociais**	**100,00**	**-**	**-**	**226.677,00**	**236.650,79**	**246.116,82**	**255.346,20**
12199900000000	**Demais Contribuições Sociais**	**100,00**	**-**	**-**	**226.677,00**	**236.650,79**	**246.116,82**	**255.346,20**
12199911000000	Demais Contribuições Sociais Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Principal			-	226.677,00	236.650,79	246.116,82	255.346,20
12199995000000	Outras Contribuições Sociais-Principal	100,00		-	-	-	-	-
12415000000000	**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**	**1.384.379,08**	**1.672.796,33**	**2.168.735,39**	**2.234.462,00**	**2.332.778,33**	**2.426.089,46**	**2.517.067,82**
12415001000000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Principal	1.384.379,08	1.672.796,33	2.168.735,39	2.234.462,00	2.332.778,33	2.426.089,46	2.517.067,82
13000000000000	**Receita Patrimonial**	**12.183.864,86**	**15.321.730,37**	**12.333.746,70**	**8.504.271,00**	**8.878.458,92**	**9.233.597,28**	**9.579.857,18**
13110111000000	Aluguéis e Arrendamentos – Principal	-	-	-	-	-	-	-
13200000000000	**Valores Mobiliários**	**12.183.864,86**	**15.321.730,37**	**12.333.746,70**	**8.504.271,00**	**8.878.458,92**	**9.233.597,28**	**9.579.857,18**
13210000000000	**Juros e Correções Monetárias**	**12.183.864,86**	**15.321.730,37**	**12.333.746,70**	**8.504.271,00**	**8.878.458,92**	**9.233.597,28**	**9.579.857,18**
13210100000000	**Remuneração de Depósitos Bancários**	**4.669.747,62**	**4.237.884,82**	**4.549.600,26**	**4.004.271,00**	**4.180.458,92**	**4.347.677,28**	**4.510.715,18**
13210101000000	**Remuneração de Depósitos Bancários – Principal**	**4.669.747,62**	**4.237.884,82**	**4.549.600,26**	**4.004.271,00**	**4.180.458,92**	**4.347.677,28**	**4.510.715,18**
13210101000001	Remuneração de Depósitos Bancários – Royalties	67.118,65	31.092,39	26.113,01	29.954,00	31.271,98	32.522,86	33.742,46
13210101000002	Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB	1.831.966,92	406.432,36	722.100,40	967.775,00	1.010.357,10	1.050.771,38	1.090.175,31
13210101000003	Remuneração de Depósitos Bancários – Transf. SUS-1600	18.756,06	1.303.171,27	358.049,62	398.796,00	416.343,02	432.996,74	449.234,12
13210101000004	Remuneração de Depósitos Bancários – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	26.368,85	694.020,77	2.117,00	2.567,00	2.679,95	2.787,15	2.891,66
13210101000005	Remuneração de Depósitos Bancários – Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS	412.717,28	228.809,53	21.468,86	19.607,00	20.469,71	21.288,50	22.086,81
13210101000006	Remuneração de Depósitos Bancários – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	11.635,45	7.888,30	4.729,69	4.283,00	4.471,45	4.650,31	4.824,70
13210101000007	Remuneração de Depósitos Bancários – Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	260.331,66		48.751,41	61.135,00	63.824,94	66.377,94	68.867,11
13210101000008	Remuneração de Depósitos Bancários – QSE	130.990,30	43.549,63	122.685,16	69.930,00	73.006,92	75.927,20	78.774,47
13210101000009	Remuneração de Depósitos Bancários - FNDE	223.469,15	208.676,30	273.850,09	265.439,00	277.118,32	288.203,05	299.010,66
13210101000010	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios Estado p/Educação	105.570,79		-	-	-	-	-
13210101000011	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios - Outros	175.269,28	101.701,55	690.682,41	969.416,00	1.012.070,30	1.052.553,12	1.092.023,86
13210101000012	Remuneração de Depósitos Bancários - FEAS	110.302,63		38.546,16	41.631,00	43.462,76	45.201,27	46.896,32
13210101000013	Remuneração de Depósitos Bancários - Operações de Crédito	37.633,97		927.194,13		-	-	-
13210101000014	Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados	39.335,66		-	3.469,00	3.621,64	3.766,50	3.907,75
13210101000015	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal			-	-	-	-	-
13210101000015	Remuneração de Depósitos Bancários -Recursos Vinculados LC 173/2020	24.995,95		-	-	-	-	-
13210101000016	Remuneração de Depósitos Bancários -Lei aldir Blanc	23,41		43.358,25	44.512,00	46.470,53	48.329,35	50.141,70
13210101000017	Remuneração de Depósitos Bancários -FCBA	10,33		-	-	-	-	-
13210101000018	Remuneração de Depósitos Bancários -FIES	155,58		-	-	-	-	-
13210101000019	Remuneração de Depósitos Bancários -Cessão Onerosa	44.749,08		-	-	-	-	-
13210101000019	Remuneração de Depósitos Bancários			3.268,13		-	-	-
13210101000020	Remuneração de Depósitos Bancários -Emenda		61.422,66	523.112,18	367.383,00	383.547,85	398.889,77	413.848,13
13210101000022	Remuneração de Depósitos Bancários -PDDE		4.365,17	1.849,59	1.064,00	1.110,82	1.155,25	1.198,57
13210101000023	Remuneração de Depósitos Bancários -CFM		44.693,41	73.669,11	76.458,00	79.822,15	83.015,04	86.128,10
13210101000024	Remuneração de Depósitos Bancários - Piso Da Enfermagem		2.961,34	30.530,33	25.831,00	26.967,56	28.046,27	29.098,00
13210101000026	Remuneração de Depósitos Bancários - LC n° 195/2022		26.369,19	5.331,40		-	-	-
13210101000026	Remuneração de Depósitos Bancários - LC n° 195/2022 - art 8º			2.626,83		-	-	-
13210101000027	Remuneração de Outros Depósitos de Recursos Não Vinculados	1.148.346,62		159.789,09	197.590,00	206.283,96	214.535,32	222.580,39
13210101000028	Remuneração de Depósitos Bancários -PNATE			20.278,79	24.989,00	26.088,52	27.132,06	28.149,51
13210101000029	Remuneração de Depósitos Bancários -PNAE			29.725,34	19.468,00	20.324,59	21.137,58	21.930,23
13210101000030	Remuneração de Depósitos Bancários -FMAS			1.383,65	1.719,00	1.794,64	1.866,42	1.936,41
13210101000031	Remuneração de Depósitos Bancários -CONVÊNIO FNAS			16.954,03	23.139,00	24.157,12	25.123,40	26.065,53
13210101000032	Remuneração de Depósitos Bancários -PETE			12.146,58	12.497,00	13.046,87	13.568,74	14.077,57
13210101000033	Remuneração de Depósitos Bancários -CIP			5.003,81	5.663,00	5.912,17	6.148,66	6.379,23
13210101000034	Remuneração de Depósitos Bancários -SUS/INVESTIMENTOS			69.017,56	77.851,00	81.276,44	84.527,50	87.697,28
13210101000035	Remuneração de Depósitos Bancários -conv.Saúde			300.845,03	271.331,00	283.269,56	294.600,35	305.647,86
13210101000036	Remuneração de Depósitos Bancários -Saúde Estado			14.422,62	20.774,00	21.688,06	22.555,58	23.401,41
13210101000099	Remuneração de Depósitos Bancários - Outros		1.072.730,95			-	-	-
13210400000000	**Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**	**7.514.117,24**	**11.083.845,55**	**7.784.146,44**	**4.500.000,00**	**4.698.000,00**	**4.885.920,00**	**5.069.142,00**
13210401000000	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – Principal	7.514.117,24	11.083.845,55	7.784.146,44	4.500.000,00	4.698.000,00	4.885.920,00	5.069.142,00
17000000000000	**Transferências Correntes**	**237.207.979,42**	**290.355.837,88**	**354.799.920,28**	**398.344.023,56**	**414.588.084,60**	**431.171.607,98**	**447.340.543,28**
17100000000000	**Transferências da União e de suas Entidades**	**135.093.674,58**	**162.627.643,75**	**202.452.372,56**	**225.798.458,56**	**234.450.514,74**	**243.828.535,33**	**252.972.105,40**
17110000000000	**Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União**	**69.758.034,95**	**72.022.823,43**	**83.847.404,74**	**96.607.919,00**	**100.858.667,44**	**104.893.014,13**	**108.826.502,16**
17115100000000	**Cota–Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM**	**69.638.945,80**	**71.904.978,15**	**83.736.294,38**	**96.594.308,00**	**100.844.457,55**	**104.878.235,85**	**108.811.169,70**

17115110000000	**Cota−Parte do Fundo de Participação dos Municípios − Cota Mensal**	**64.219.375,68**	**66.158.678,74**	**75.900.582,10**	**87.790.773,00**	**91.653.567,01**	**95.319.709,69**	**98.894.198,81**
17115111000000	Cota−Parte do Fundo de Participação dos Municípios − Cota Mensal − Principal	64.219.375,68	66.158.678,74	75.900.582,10	87.790.773,00	91.653.567,01	95.319.709,69	98.894.198,81
17115120000000	**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias**	**5.419.570,12**	**5.746.299,41**	**7.835.712,28**	**8.803.535,00**	**9.190.890,54**	**9.558.526,16**	**9.916.970,89**
17115121000000	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinárias - Principal	5.419.570,12	5.746.299,41	7.835.712,28	8.803.535,00	9.190.890,54	9.558.526,16	9.916.970,89
17115200000000	**Cota−Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural**	**119.089,15**	**117.845,28**	**111.110,36**	**13.611,00**	**14.209,88**	**14.778,28**	**15.332,46**
17115201000000	Cota−Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural − Principal	119.089,15	117.845,28	111.110,36	13.611,00	14.209,88	14.778,28	15.332,46
17120000000000	**Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais**	**2.641.851,42**	**6.405.478,31**	**3.950.337,73**	**4.896.175,00**	**5.111.606,70**	**5.316.070,97**	**5.515.423,63**
17125100000000	**Cota−parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais − CFEM**	**252.049,01**	**5.013.819,80**	**2.448.622,69**	**3.500.901,00**	**3.654.940,64**	**3.801.138,27**	**3.943.680,95**
17125101000000	Cota−parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais − CFEM − Principal	252.049,01	5.013.819,80	2.448.622,69	3.500.901,00	3.654.940,64	3.801.138,27	3.943.680,95
17125240000000	**Cota−Parte do Fundo Especial do Petróleo − FEP**	**1.543.132,61**	**1.391.658,51**	**1.501.715,04**	**1.395.274,00**	**1.456.666,06**	**1.514.932,70**	**1.571.742,67**
17125241000000	Cota−Parte do Fundo Especial do Petróleo − FEP − Principal	1.543.132,61	1.391.658,51	1.501.715,04	1.395.274,00	1.456.666,06	1.514.932,70	1.571.742,67
17125300000000	**Cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção**	**846.669,80**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17125301000000	Cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção - Principal	846.669,80		-	-	-	-	-
17130000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde − SUS**	**20.936.409,36**	**30.077.924,03**	**36.142.297,33**	**36.487.016,00**	**36.809.368,70**	**38.281.743,45**	**39.717.308,83**
17135000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde − SUS-Repasse Fundo a Fundo**	**20.936.409,36**	**30.077.924,03**	**36.142.297,33**	**36.487.016,00**	**36.809.368,70**	**38.281.743,45**	**39.717.308,83**
17135010000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde − SUS − Repasses Fundo a Fundo − Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde**	**14.241.364,44**	**22.900.618,24**	**25.557.013,56**	**25.617.555,00**	**26.401.251,42**	**27.457.301,48**	**28.486.950,28**
17135011000000	**Transf. de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde − Atenção Primária**	**14.241.364,44**	**22.900.618,24**	**25.557.013,56**	**25.617.555,00**	**26.401.251,42**	**27.457.301,48**	**28.486.950,28**
17135011000001	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde − Atenção Primária -Principal	14.241.364,44	18.877.476,04	-	-	-	-	-
17135011000002	Transf. de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde − Emenda p/incremento temporário port. 1042		4.023.142,20	-	-	-	-	-
17135011000003	Incremento Temporário ao Custeio Dos Serviços de Atenção			-	-	-	-	-
17135011000004	Programa de Informatização da APS		-	164.900,00		-	-	-
17135011000005	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho		-	341.941,00		-	-	-
17135011000006	Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada			2.099.991,09		-	-	-
17135011000007	Incentivo Financeiro da APS - Fator Compensatório da Transição		-		293.626,00	306.545,54	318.807,37	330.762,64
17135011000008	Incremento Atençao Primária em Saúde - Emenda relatória			6.999.999,00	7.000.000,00	7.308.000,00	7.600.320,00	7.885.332,00
17135011000009	Agentes Comunitários de Saúde			5.978.408,00	5.737.513,00	5.989.963,57	6.229.562,11	6.463.170,69
17135011000010	Incentivo para Ações Estratégicas			3.000,00	5.342,00	5.577,05	5.800,13	6.017,63
17135011000011	Incentivo Financeiro para Atenção à Saúde Bucal			2.150.169,11	2.291.922,00	2.392.766,57	2.488.477,23	2.581.795,13
17135011000012	Apoio a Manutenção dos Polos de Academia da Saúde			36.000,00	37.393,00	39.038,29	40.599,82	42.122,32
17135011000013	Incremento Atençao Primária em Saúde - Emenda Individual			735.793,00	735.800,00	768.175,20	798.902,21	828.861,04
17135011000014	Incentivo Financeiro da APS-Equipes de Saúde da Família e Atenção Primária			7.046.812,36	8.736.000,00	9.120.384,00	9.485.199,36	9.840.894,34
17135011000015	Incentivo Financeiro da APS-Manutenção de Pagamento de Valor Nominalcom Base em Exerc. Anterior			-	443.459,00	462.971,20	481.490,04	499.545,92
17135011000016	Incentivo Financeiro da APS-Demais Programas,Serviços e Equipes da Atenção Primária			-	7.500,00	7.830,00	8.143,20	8.448,57
17135011000017	Incremento Emergencial Temporário ao custeio dos Serviços de atenção Primária			-		-	-	-
17135011000018	Incentivo financeiro da APS - Equipe multiprofissionais- Emulti				329.000,00	343.476,00	357.215,04	370.610,60
17135020000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde − Atenção Especializada**	**5.459.007,71**	**4.502.240,58**	**8.241.136,41**	**8.112.177,00**	**8.469.112,79**	**8.807.877,30**	**9.138.172,70**
17135021000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde − Atenção Especializada − Principal**	**5.459.007,71**	**4.502.240,58**	**8.241.136,41**	**8.112.177,00**	**8.469.112,79**	**8.807.877,30**	**9.138.172,70**
17135021000001	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde − Atenção Especializada − Principal	5.459.007,71	4.502.240,58		4.451.838,00	4.647.718,87	4.833.627,63	5.014.888,66
17135021000002	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços do MAC-Emenda Bancada		-	-	400.000,00	417.600,00	434.304,00	450.590,40
17135021000003	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços do MAC-Emenda Comissão		-	2.999.999,00	2.200.000,00	2.296.800,00	2.388.672,00	2.478.247,20
17135021000004	SAMU			683.872,80	710.339,00	741.593,92	771.257,67	800.179,84
17135021000005	Atenção à Saúde da População para procedimentos do MAC			4.287.270,64	50.000,00	52.200,00	54.288,00	56.323,80
17135021000006	Faec-Redução das filas de Cirurgias			269.993,97	300.000,00	313.200,00	325.728,00	337.942,80
17135021000007	Custeio de Serviços Prestados por Entidades Privadas			-		-	-	-
17135030000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde − Vigilância em Saúde**	**742.996,44**	**1.061.019,97**	**1.211.289,99**	**1.229.335,00**	**1.283.425,74**	**1.334.762,77**	**1.384.816,37**
17135031000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde − Vigilância em Saúde - Principal	742.996,44	1.061.019,97		-	-	-	-
17135031000001	Incetivo Financeiro para Execução de Ações de Vigilância Sanitária		-	44.232,00	46.000,00	48.024,00	49.944,96	51.817,90
17135031000002	Incetivo Financeiro para Agentes de Combate às Endemias		-	627.520,00	563.191,00	587.971,40	611.490,26	634.421,14
17135031000003	Incetivo Financeiro para Execução de Ações de Vigilância em Saúde - Despesas Diversas		-	478.262,99	556.498,00	580.983,91	604.223,27	626.881,64

17135031000004	Incetivo Financeiro às Ações de Vigilância e Prevenção e Controle das DST/AIDS e hepatites virais			61.275,00	63.646,00	66.446,42	69.104,28	71.695,69
17135040000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica**	**466.597,80**	**451.236,00**	**702.911,60**	**900.000,00**	**-**	**-**	**-**
17135041000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Assistência Farmacêutica - Principal	466.597,80	451.236,00	702.911,60		-	-	-
17135041000001	Promoção da Assistência Farmacêutica		-	18.000,00	900.000,00	939.600,00	977.184,00	1.013.828,40
17135041000002	Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica		-	684.911,60		-	-	-
17135050000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS**	**25.245,75**	**1.162.809,24**	**429.945,77**	**627.949,00**	**655.578,76**	**681.801,91**	**707.369,48**
17135051000000	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS - Principal	25.245,75		429.945,77	627.949,00	655.578,76	681.801,91	707.369,48
17135051000001	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais		1.162.809,24	317.707,28	549.109,00	573.269,80	596.200,59	618.558,11
17135051000002	Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - GESTÃO DO SUS Trans. Digital			112.238,49	78.840,00	82.308,96	85.601,32	88.811,37
17135190000000	**Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas**	**1.197,22**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
17135190100000	Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Outros Programas - Principal	-	-	-	-	-	-	-
17139800000000	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde-SUS	1.197,22			-	-	-	-
17140000000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE**	**3.527.934,35**	**7.473.553,99**	**12.167.111,62**	**11.649.382,00**	**12.161.954,81**	**12.648.433,00**	**13.122.749,24**
17145000000000	**Transferências do Salário-Educação**	**1.735.867,30**	**2.068.171,19**	**6.280.267,46**	**6.206.235,00**	**6.479.309,34**	**6.738.481,71**	**6.991.174,78**
17145001000000	Transferências do Salário-Educação – Principal	1.735.867,30	2.068.171,19	6.280.267,46	6.206.235,00	6.479.309,34	6.738.481,71	6.991.174,78
17145100000000	**Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**	**55.860,00**	**43.560,00**	**41.460,00**	**43.064,00**	**44.958,82**	**46.757,17**	**48.510,56**
17145101000000	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Principal	55.860,00	43.560,00	41.460,00	43.064,00	44.958,82	46.757,17	48.510,56
17145200000000	**Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**	**1.367.740,00**	**1.818.168,40**	**2.403.494,00**	**2.918.563,00**	**3.046.979,77**	**3.168.858,96**	**3.287.691,17**
17145201000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Principal	1.367.740,00	1.818.168,40	2.403.494,00	2.918.563,00	3.046.979,77	3.168.858,96	3.287.691,17
17145300000000	**Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE**	**368.467,05**	**1.343.408,43**	**1.078.508,44**	**1.120.247,00**	**1.169.537,87**	**1.216.319,38**	**1.261.931,36**
17145301000000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – Principal	368.467,05	1.343.408,43	1.078.508,44	1.120.247,00	1.169.537,87	1.216.319,38	1.261.931,36
17149900000000	**Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**	**-**	**2.200.245,97**	**2.363.381,72**	**1.361.273,00**	**1.421.169,01**	**1.478.015,77**	**1.533.441,36**
17149901000000	**Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - Principal**	**-**	**2.200.245,97**	**2.363.381,72**	**1.361.273,00**	**1.421.169,01**	**1.478.015,77**	**1.533.441,36**
17149901000003	Outras Transferências FNDE-Escola em Tempo Integral		2.200.245,97	2.363.381,72	1.361.273,00	1.421.169,01	1.478.015,77	1.533.441,36
17150000000000	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**	**33.580.184,47**	**38.723.191,36**	**60.178.533,19**	**67.047.749,00**	**69.997.849,96**	**72.797.763,95**	**75.527.680,10**
17155000000000	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT**	**12.524.176,00**	**19.718.764,43**	**34.383.988,55**	**36.268.222,00**	**37.864.023,77**	**39.378.584,72**	**40.855.281,65**
17155001000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT	12.524.176,00	19.718.764,43	34.383.988,55	36.268.222,00	37.864.023,77	39.378.584,72	40.855.281,65
17155100000000	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF**	**21.056.008,47**	**19.004.426,93**	**24.692.323,54**	**29.232.527,00**	**30.518.758,19**	**31.739.508,52**	**32.929.740,08**
17155101000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAF – Principal	21.056.008,47	19.004.426,93	24.692.323,54	29.232.527,00	30.518.758,19	31.739.508,52	32.929.740,08
17155200000000	**Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR**	**-**	**-**	**1.102.221,10**	**1.547.000,00**	**1.615.068,00**	**1.679.670,72**	**1.742.658,37**
17155201000000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR – Principal		-	1.102.221,10	1.547.000,00	1.615.068,00	1.679.670,72	1.742.658,37
17160000000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS**	**4.422.990,45**	**2.151.015,12**	**2.272.240,16**	**4.187.280,00**	**4.371.520,32**	**4.546.381,13**	**4.716.870,43**
17165000000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS**	**4.422.990,45**	**2.151.015,12**	**2.272.240,16**	**4.187.280,00**	**4.371.520,32**	**4.546.381,13**	**4.716.870,43**
17165001000000	**Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – Principal**	**4.422.990,45**	**2.151.015,12**	**2.272.240,16**	**4.187.280,00**	**4.371.520,32**	**4.546.381,13**	**4.716.870,43**
17165001000001	Componente - Piso Fixo De Media Complexidade - PAEFI	27.037,36	65.199,97	73.829,56	100.000,00	104.400,00	108.576,00	112.647,60
17165001000002	Componente - Piso Fixo De Media Complexidade - MSE	7.435,28	338.871,49	21.109,34	28.000,00	29.232,00	30.401,28	31.541,33
17165001000003	Componente Piso De Alta Complexidade I - Criança\Adolescente	16.898,36	83.538,00	47.975,79	61.000,00	63.684,00	66.231,36	68.715,04
17165001000004	PSB-Serviço De Convivência e Fortalecimento De Vinculos	224.670,51	579.670,75	571.777,62	672.000,00	701.568,00	729.630,72	756.991,87
17165001000005	Componente - Piso Basico Variavel III - Equipe Volante	32.464,21	139.597,30	117.535,56	147.000,00	153.468,00	159.606,72	165.591,97
17165001000006	PSB - Piso Basico Fixo	114.411,60	287.398,38	294.228,18	358.000,00	373.752,00	388.702,08	403.278,41
17165001000007	Indice De Gestão Descentralizada - IGDBF	304.810,09	395.310,01	750.354,35	814.000,00	849.816,00	883.808,64	916.951,46
17165001000008	Programa Primeira Infância	192.636,00		395.429,76	357.591,00	373.325,00	388.258,00	402.817,68
17165001000009	Indice De Gestão Descentralizada -IGD SUAS	423.751,47			-	-	-	-
17165001000010	SIGTV-Estruturação da Rede de Serviços do SUAS	3.000.000,00			-	-	-	-
17165001000099	Outras Transferências do FNAS	78.875,57	261.429,22	-	1.649.689,00	1.722.275,32	1.791.166,33	1.858.335,07
17170000000000	**Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades**	**-**	**-**	**-**	**1.466.315,91**	**1.530.833,81**	**1.592.067,16**	**1.651.769,68**
17170100000000	**Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades**	**-**	**-**	**-**	**1.466.315,91**	**1.530.833,81**	**1.592.067,16**	**1.651.769,68**
17170101000000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades – Principal		-	-	1.466.315,91	1.530.833,81	1.592.067,16	1.651.769,68
17190000000000	**Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades**	**226.269,58**	**5.773.657,51**	**3.894.447,79**	**3.456.621,65**	**3.608.713,00**	**3.753.061,52**	**3.893.801,33**
17195700000000	**Transferência Especial da União**	**-**	**3.171.638,00**	**3.000.000,00**	**2.478.331,65**	**2.587.378,24**	**2.690.873,37**	**2.791.781,12**
17195701000000	**Transferência Especial da União-Principal**	**-**	**3.171.638,00**	**3.000.000,00**	**2.478.331,65**	**2.587.378,24**	**2.690.873,37**	**2.791.781,12**

17195701000001	Transferência Especial da União-Emendas Parlamentares		3.171.638,00	3.000.000,00	2.478.331,65	2.587.378,24	2.690.873,37	2.791.781,12
17195800000000	**Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020**	**197.020,08**	**283.361,40**	-	-	-	-	-
17195801000000	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020	197.020,08	283.361,40	-	-	-	-	-
17199900000000	**Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades**	**29.249,50**	**2.318.658,11**	**894.447,79**	**978.290,00**	**1.021.334,76**	**1.062.188,15**	**1.102.020,21**
17199901000000	**Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades – Principal**	**29.249,50**	**2.318.658,11**	**894.447,79**	**978.290,00**	**1.021.334,76**	**1.062.188,15**	**1.102.020,21**
17199901000001	Transferências de Recursos da União LC nº 195/2022 - Art 5°		455.942,61	-		-	-	-
17199901000002	Transferências de Recursos da União LC nº 195/2022 - Art 8°		184.696,15	-		-	-	-
17199901000003	AFM - Apoio Financeiro aos Municípios		1.606.070,74		-	-	-	-
17199901000004	Transferências Adivindas de Emendas Parlamentares Individuais - Principal		-		-	-	-	-
17199901000005	Tranferência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura			536.617,49	557.384,00	581.908,90	605.185,25	627.879,70
17199901000099	Demais Transferências da União	29.249,50	71.948,61	357.830,30	420.906,00	439.425,86	457.002,90	474.140,51
17200000000000	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades**	**45.175.313,24**	**65.367.823,22**	**76.228.008,37**	**86.319.717,00**	**90.117.784,55**	**93.722.495,93**	**97.237.089,53**
17210000000000	**Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal**	**43.533.257,59**	**63.993.704,69**	**75.142.660,37**	**84.033.501,00**	**87.730.975,04**	**91.240.214,05**	**94.661.722,07**
17215001000000	Cota−Parte do ICMS − Principal	40.240.247,94	59.894.457,95	70.564.300,67	78.519.042,00	81.973.879,85	85.252.835,04	88.449.816,36
17215101000000	Cota−Parte do IPVA − Principal	3.031.180,89	3.750.132,37	4.006.899,15	4.918.784,00	5.135.210,50	5.340.618,92	5.540.892,13
17215201000000	Cota−Parte do IPI − Municípios − Principal	212.000,39	339.340,02	499.772,49	513.330,00	535.916,52	557.353,18	578.253,93
17215301000000	Cota−Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico − Principal	49.828,37	9.774,35	71.688,06	82.345,00	85.968,18	89.406,91	92.759,67
17230000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde − SUS**	**585.625,00**	**472.601,24**	**966.863,00**	**871.833,00**	**910.193,65**	**946.601,40**	**982.098,95**
17235000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde − SUS**	**585.625,00**	**472.601,24**	**966.863,00**	**871.833,00**	**910.193,65**	**946.601,40**	**982.098,95**
17235001000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde − SUS − Principal**	**585.625,00**	**472.601,24**	**966.863,00**	**871.833,00**	**910.193,65**	**946.601,40**	**982.098,95**
17235001000001	PSF - BI AtenMac Programa Saúde da Família Estadual	532.500,00	441.500,00	696.000,00	498.200,00	520.120,80	540.925,63	561.210,34
17235001000002	SAMU Estado	53.125,00	29.475,00	270.863,00	198.000,00	206.712,00	214.980,48	223.042,25
17235001000003	Outras Transferências de recursos do FESBA-SESAB		1.626,24	-	175.633,00	183.360,85	190.695,29	197.846,36
17240000000000	**Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades**	**-**	**798.632,29**	**-**	**829.609,00**	**866.111,80**	**900.756,27**	**934.534,63**
17245100000000	**Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação**	**-**	**798.632,29**	**-**	**829.609,00**	**866.111,80**	**900.756,27**	**934.534,63**
17245101000000	**Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação − Principal**	**-**	**798.632,29**	**-**	**829.609,00**	**866.111,80**	**900.756,27**	**934.534,63**
17245101000001	Transferências de Convênios dos Estados Destinadas a Programas de Educação − PETE		798.632,29		829.609,00	866.111,80	900.756,27	934.534,63
17295100000000	**Transferências de Estados destinadas à Assistência Social**	**220.660,00**	**102.885,00**	**118.485,00**	**583.540,00**	**609.215,76**	**633.584,39**	**657.343,81**
17295101000000	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social − Principal	220.660,00	102.885,00	118.485,00	583.540,00	609.215,76	633.584,39	657.343,81
17299900000000	**Outras Transferências dos Estados e DF**	**104.185,30**	**-**	**-**	**1.234,00**	**1.288,30**	**1.339,83**	**1.390,07**
17299901000000	**Outras Transferências dos Estados e DF − Principal**	**104.185,30**	**-**	**-**	**1.234,00**	**1.288,30**	**1.339,83**	**1.390,07**
17299901000004	AFR-Auxílio Financeiro Cota Municípios	104.185,30		-	-	-	-	-
17299901000099	Demais Transferências do Estado			-	1.234,00	1.288,30	1.339,83	1.390,07
17500000000000	**Transferências de Outras Instituições Públicas**	**56.938.991,60**	**62.360.370,91**	**76.119.539,35**	**86.225.848,00**	**90.019.785,31**	**93.620.576,72**	**97.131.348,35**
17510000000000	**Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação − FUNDEB**	**56.938.991,60**	**62.360.370,91**	**76.119.539,35**	**86.225.848,00**	**90.019.785,31**	**93.620.576,72**	**97.131.348,35**
17515000000000	**Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação − FUNDEB**	**56.938.991,60**	**62.360.370,91**	**76.119.539,35**	**86.225.848,00**	**90.019.785,31**	**93.620.576,72**	**97.131.348,35**
17515001000000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação − FUNDEB − Principal	56.938.991,60	62.360.370,91	76.119.539,35	86.225.848,00	90.019.785,31	93.620.576,72	97.131.348,35
19000000000000	**Outras Receitas Correntes**	**6.256.073,21**	**2.278.488,53**	**5.031.271,38**	**3.066.099,08**	**3.201.007,44**	**3.329.047,74**	**3.453.887,03**
19100000000000	**Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais**	**147.508,16**	**209.850,69**	**267.388,59**	**248.387,00**	**259.316,03**	**269.688,67**	**279.801,99**
19110000000000	**Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais**	**147.508,16**	**209.850,69**	**267.388,59**	**248.387,00**	**259.316,03**	**269.688,67**	**279.801,99**
19110100000000	**Multas Previstas em Legislação Específica**	**145.933,16**	**207.830,69**	**262.962,33**	**244.798,00**	**255.569,11**	**265.791,88**	**275.759,07**
19110101000000	Multas Previstas em Legislação Específica − Principal	145.933,16	207.830,69	262.962,33	244.798,00	255.569,11	265.791,88	275.759,07
19110700000000	**Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas**	**1.575,00**	**2.020,00**	**4.426,26**	**3.589,00**	**3.746,92**	**3.896,79**	**4.042,92**
19110701000000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas − Principal	1.575,00	2.020,00	4.020,00	3.589,00	3.746,92	3.896,79	4.042,92
19110701010000	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas − Juros de Mora			406,26		-	-	-
19200000000000	**Indenizações, Restituições e Ressarcimentos**	**4.717.678,29**	**99.675,45**	**3.934.624,45**	**1.936.712,08**	**2.021.927,41**	**2.102.804,51**	**2.181.659,68**
19210000000000	**Indenizações**	**-**	**99.344,95**	**2.146.719,52**	**1.936.712,08**	**2.021.927,41**	**2.102.804,51**	**2.181.659,68**
19219900000000	**Outras Indenizações**	**-**	**99.344,95**	**2.146.719,52**	**1.936.712,08**	**2.021.927,41**	**2.102.804,51**	**2.181.659,68**
19219901000000	Outras Indenizações − Principal		99.344,95	2.146.719,52	1.936.712,08	2.021.927,41	2.102.804,51	2.181.659,68
19220000000000	**Restituições**	**4.717.678,29**	**330,50**	**1.787.904,93**	**-**	**-**	**-**	**-**
19221200000000	**Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais não Sacados**	**4.463.805,69**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
19221201000000	Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais não Sacados	**4.463.805,69**		-	-	-	-	-
19229900000000	**Outras Restituições**	**253.872,60**	**330,50**	**1.787.904,93**	**-**	**-**	**-**	**-**
19229901000000	Outras Restituições − Principal	253.872,60	330,50	1.787.904,93		-	-	-
19900000000000	**Demais Receitas Correntes**	**1.390.886,76**	**1.968.962,39**	**829.258,34**	**881.000,00**	**919.764,00**	**956.554,56**	**992.425,36**
19990000000000	**Outras Receitas**	**1.390.886,76**	**1.968.962,39**	**829.258,34**	**881.000,00**	**919.764,00**	**956.554,56**	**992.425,36**
19990301000000	Compensações Financeiras entre os Regimes de Previdência - Principal	1.311.692,61	1.968.962,39	815.322,34	850.000,00	887.400,00	922.896,00	957.504,60
19999922000000	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB-Primárias	79.194,15		13.936,00	31.000,00	32.364,00	33.658,56	34.920,76
20000000000000	**Receitas de Capital**	**27.299.196,55**	**70.703.710,00**	**33.483.876,59**	**121.403.288,17**	**126.745.032,85**	**131.814.834,16**	**136.757.890,44**
21000000000000	**Operações de Crédito**	**24.500.000,00**	**40.500.000,00**	**5.000.000,00**	**50.000.000,00**	**52.200.000,00**	**54.288.000,00**	**56.323.800,00**
21100000000000	**Operações de Crédito − Mercado Interno**	**24.500.000,00**	**40.500.000,00**	**5.000.000,00**	**50.000.000,00**	**52.200.000,00**	**54.288.000,00**	**56.323.800,00**
21120000000000	**Operações de Crédito Contratuais-Mercado Interno**	**24.500.000,00**	**40.500.000,00**	**5.000.000,00**	**50.000.000,00**	**52.200.000,00**	**54.288.000,00**	**56.323.800,00**
21120100000000	Operações de Crédito Contratuais-Mercado Interno-Principal	24.500.000,00	40.500.000,00	5.000.000,00	50.000.000,00	52.200.000,00	54.288.000,00	56.323.800,00

21125001000000	Operações de Crédito Internas para Programas de Educação-Principal			-		-	-	-
21125101000000	Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde-Principal			-		-	-	-
24000000000000	**Transferências de Capital**	**2.799.196,55**	**30.203.710,00**	**28.483.876,59**	**71.403.288,17**	**74.545.032,85**	**77.526.834,16**	**80.434.090,44**
24100000000000	**Transferências da União e de suas Entidades**	**2.703.316,92**	**30.203.710,00**	**28.483.876,59**	**71.403.288,17**	**74.545.032,85**	**77.526.834,16**	**80.434.090,44**
24110000000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS**	**-**	**2.009.218,00**	**50.000,00**	**3.968.149,00**	**4.142.747,56**	**4.308.457,46**	**4.470.024,61**
24115100000000	**Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Fundo a Fundo-Bloco de Estruturação**	**-**	**2.009.218,00**	**50.000,00**	**3.968.149,00**	**4.142.747,56**	**4.308.457,46**	**4.470.024,61**
24115111000000	**Transferência de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-Atenção Primária**	**-**	**2.009.218,00**	**-**	**2.706.149,00**	**2.825.219,56**	**2.938.228,34**	**3.048.411,90**
24115111000001	Transferência de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-Atenção Primária		2.009.218,00	-	2.706.149,00	2.825.219,56	2.938.228,34	3.048.411,90
24115121000000	**Transferência de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-Atenção Especializada**		**-**	50.000,00	1.262.000,00	1.317.528,00	1.370.229,12	1.421.612,71
24115121000001	Transferência de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde-Atenção Especializada			50.000,00	1.262.000,00	1.317.528,00	1.370.229,12	1.421.612,71
24125000000000	**Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação**	**181.748,95**	**-**	**468.409,92**	**598.500,00**	**624.834,00**	**649.827,36**	**674.195,89**
24125090000000	**Outras transferências destinadas a Programas de Educação**	**181.748,95**	**-**	**468.409,92**	**598.500,00**	**624.834,00**	**649.827,36**	**674.195,89**
24125091000000	Outras transferências destinadas a Programas de Educação – Principal	181.748,95		468.409,92	598.500,00	624.834,00	649.827,36	674.195,89
24140000000000	**Transferências de Convênios da União e de suas Entidades**	**2.521.567,97**	**20.794.000,00**	**20.965.466,67**	**61.053.865,31**	**63.740.235,38**	**66.289.844,80**	**68.775.713,98**
24145000000000	**Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde**				**26.616.760,00**	**27.787.897,44**	**28.899.413,34**	**29.983.141,34**
24145001000000	**Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde**				**26.616.760,00**	27.787.897,44	28.899.413,34	29.983.141,34
24145100000000	**Transferências de Convênios da União Destinados a Programa de Educação**				**11.344.162,09**	**11.843.305,22**	**12.317.037,43**	**12.778.926,33**
24145101000000	**Transferências de Convênios da União Destinados a Programa de Educação-Principal**				11.344.162,09	11.843.305,22	12.317.037,43	12.778.926,33
24145200000000	**Transferências de Convênios da União Destinada a Programas de Saneamento Básico**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
24145201000000	Transferências de Convênios da União Destinada a Programas de Saneamento Básico - Principal			-		-	-	-
24149900000000	**Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades**	**2.521.567,97**	**20.794.000,00**	**20.965.466,67**	**23.092.943,22**	**24.109.032,72**	**25.073.394,03**	**26.013.646,31**
24149901000005	Pavimentação de Vias Públicas	-		-		-	-	-
24149901000011	Construção de Quadras Poliesportivas			-		-	-	-
24149901000012	Pavimentação Asfáltica			14.966.666,67	10.989.026,65	11.472.543,82	11.931.445,58	12.378.874,78
24149901000013	Construção do Centro de Referência de Assistência Social			-		-	-	-
24149901000014	Transf. Conv. União - Estruturação da Rede De Serviços Do SUAS		394.000,00			-	-	-
24149901000015	Transf. Conv. União - Construção do Hospital Municipal			5.998.800,00		-	-	-
24149901000016	Transf. Conv. União-Construção de Espaço Esportivo Comunitário				1.500.000,00	1.566.000,00	1.628.640,00	1.689.714,00
24149901000017	Transf. Conv-Construção de Centro de Comercialização de Produtos Associados ao Turismo				9.603.916,57	10.026.488,90	10.427.548,46	10.818.581,52
24149901000018	Transf. Conv-Realização Expo Campo formoso					-	-	-
24149901000019	Transf. Conv-Aquisição de Equipamentos para a Casa da Mulher				1.000.000,00	1.044.000,00	1.085.760,00	1.126.476,00
24149901000099	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	2.521.567,97	20.400.000,00			-	-	-
24190000000000	**Outras Trasnferências De Recursos da União e Suas Entidades**	**-**	**7.400.492,00**	**7.000.000,00**	**5.782.773,86**	**6.037.215,91**	**6.278.704,55**	**6.514.155,97**
24195100000000	**Transferência Especial Da União**	**-**	**7.400.492,00**	**7.000.000,00**	**5.782.773,86**	**6.037.215,91**	**6.278.704,55**	**6.514.155,97**
24195101000000	**Transferência Especial Da União - Principal**	**-**	**7.400.492,00**	**7.000.000,00**	**5.782.773,86**	**6.037.215,91**	**6.278.704,55**	**6.514.155,97**
24195101000001	Transferência Especial Da União - Emenda		7.400.492,00	7.000.000,00	5.782.773,86	6.037.215,91	6.278.704,55	6.514.155,97
24200000000000	**Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades**	**95.879,63**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
24220000000000	**Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades**	**95.879,63**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
24220100000000	**Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades**	**95.879,63**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
24220101000000	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades – Principal	95.879,63	-	-	-	-	-	-
70000000000000	**Receita Corrente Intra-Orçamentária**	**-**	**17.222.324,32**	**26.358.476,69**	**32.405.483,19**	**33.831.324,45**	**35.184.577,43**	**36.503.999,08**
72150000000000	**Receita Corrente Intra-Orçamentária de Contribuições**	**-**	**17.222.324,32**	**26.358.476,69**	**32.405.483,19**	**33.831.324,45**	**35.184.577,43**	**36.503.999,08**
72150300000000	**Contribuição Social Intra-Orçamentária**	**-**	**17.222.324,32**	**26.358.476,69**	**32.405.483,19**	**33.831.324,45**	**35.184.577,43**	**36.503.999,08**
72180310000000	**Contribuição Previdenciária do Regime Próprio**	**-**	**17.222.324,32**	**26.358.476,69**	**32.405.483,19**	**33.831.324,45**	**35.184.577,43**	**36.503.999,08**
72150211000000	Contribuição Patronal- Servidor Ativo- Principal	-	10.977.114,53	17.580.112,70	24.381.483,19	25.454.268,45	26.472.439,19	27.465.155,66
72150213000000	Contribuição Patronal- Servidor Ativo- Divida Ativa	-	6.127.430,22	8.623.185,42	7.850.000,00	8.195.400,00	8.523.216,00	8.842.836,60
72150214000000	Contribuição Patronal- Servidor Ativo- Divida Ativa - Multas e Juros	-	117.779,57	155.178,57	174.000,00	181.656,00	188.922,24	196.006,82
90000000000000	**Dedução da Receita**	**- 21.918.034,60**	**- 25.909.435,98**	**- 31.542.750,02**	**- 34.248.442,00**	**- 35.755.373,45**	**- 37.185.588,39**	**- 38.580.047,95**
93000000000000	**Diversas Deduções da Receita RPPS -Perda de Investimento**	**- 490.766,79**	**-**	**- 1.138.307,49**	**-**	**-**	**-**	**-**
93210041000000	Diversas Deduções da Receita RPPS -Perda de Investimento	- 490.766,79		- 1.047.043,57		-	-	-
93210040200000	Dedução compensação previdência - RPPS			- 57.558,63				
94149901000011	Dedução de receita para devolução de saldo de convênio-33705,29			- 33.705,29				
97000000000000	**Dedução da Receita Corrente**	**- 21.427.267,81**	**- 25.909.435,98**	**- 30.404.442,53**	**- 34.248.442,00**	**- 35.755.373,45**	**- 37.185.588,39**	**- 38.580.047,95**
97100000000000	**Dedução da Receita Corrente - União**	**- 12.772.921,90**	**- 13.125.965,45**	**- 15.490.203,72**	**- 17.560.876,80**	**- 18.333.555,38**	**- 19.066.897,59**	**- 19.781.906,25**
97115111000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - FPM	- 12.749.104,21	- 13.089.295,14	- 15.180.116,04	- 17.558.154,60	- 18.330.713,40	- 19.063.941,94	- 19.778.839,76
97115201000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	- 23.817,69	- 23.568,97	- 22.221,93	- 2.722,20	- 2.841,98	- 2.955,66	- 3.066,49
97155000000000	Ajuste Complementação da União ao FUNDEB		- 13.101,34	- 287.865,75				
97200000000000	**Dedução da Receita Corrente - Estado**	**- 8.654.345,91**	**- 12.783.470,53**	**- 14.914.238,81**	**- 16.687.565,20**	**- 17.421.818,07**	**- 18.118.690,79**	**- 18.798.141,70**
97215001000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - ICMS	- 8.048.049,36	- 11.978.891,36	- 14.112.859,90	- 15.703.808,40	- 16.394.775,97	- 17.050.567,01	- 17.689.963,27
97215101000000	Dedução da Receita p/ Formação do FUNDEB - IPVA	- 606.296,55	- 750.025,54	- 801.378,91	- 983.756,80	- 1.027.042,10	- 1.068.123,78	- 1.108.178,43
RCL SEM RPPS		**255.845.564,48**	**301.142.361,44**	**372.838.037,61**	**412.986.930,64**	**429.875.279,59**	**447.070.290,77**	**463.835.426,68**
TOTAL GERAL SEM RPPS		**283.144.761,03**	**371.846.071,44**	**406.321.914,20**	**534.390.218,81**	**556.620.312,44**	**578.885.124,94**	**600.593.317,12**

TOTAL GERAL		319.774.929,82	413.052.227,94	453.649.916,71	582.343.555,00	606.683.595,42	630.950.939,24	654.611.599,46

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO RECEITA E DESPESA
2026

342.361.619,38 R$ 1,00

ACIMA DA LINHA							
RECEITAS PRIMÁRIAS	**RECEITAS REALIZADAS**						
	2022	**2023**	**2024**	**2025**	**2026**	**2027**	**2028**
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	257.157.257,49	301.155.462,88	374.250.274,85	413.182.607,64	430.079.566,38	447.282.749,03	464.055.852,12
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.557.112,36	30.475.752,25	38.646.582,66	40.436.517,00	42.215.723,75	43.904.352,70	45.550.765,92
IPTU	1.517.556,91	1.524.460,70	1.665.045,51	905.953,00	945.814,93	983.647,53	1.020.534,31
ISS	15.197.380,53	14.726.232,43	17.015.820,27	19.737.530,00	20.605.981,32	21.430.220,57	22.233.853,84
ITBI	213.077,68	202.896,76	282.412,61	255.304,00	266.537,38	277.198,87	287.593,83
IRRF	10.778.193,48	12.026.015,50	15.756.426,66	16.729.114,00	17.465.195,02	18.163.802,82	18.844.945,42
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.850.903,76	1.996.146,86	3.926.877,61	2.808.616,00	2.932.195,10	3.049.482,91	3.163.838,52
Contribuições	1.384.379,48	1.672.796,43	2.168.735,39	2.461.139,00	2.569.429,12	2.672.206,28	2.772.414,02
Receita Patrimonial	**4.669.747,62**	**4.237.884,82**	**4.549.600,26**	**4.004.271,00**	**4.180.458,92**	**4.347.677,28**	**4.510.715,18**
Aplicações Financeiras (II)	4.669.747,62	4.237.884,82	4.549.600,26	4.004.271,00	4.180.458,92	4.347.677,28	4.510.715,18
Outras Receitas Patrimoniais					-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-	-
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais					-	-	-
Transferências Correntes	**215.289.944,82**	**264.459.503,24**	**324.683.343,50**	**364.095.581,56**	**378.832.711,15**	**393.986.019,59**	**408.760.495,33**
Cota-Parte do FPM	56.889.841,59	58.815.683,01	68.556.178,34	79.036.153,40	82.513.744,15	85.814.293,92	89.032.329,94
Cota-Parte do ICMS	32.192.198,58	47.915.566,59	56.451.440,77	62.815.233,60	65.579.103,88	68.202.268,03	70.759.853,08
Cota-Parte do IPVA	2.424.884,34	3.000.106,83	3.205.520,24	3.935.027,20	4.108.168,40	4.272.495,13	4.432.713,70
Cota-Parte do ITR	95.271,46	94.276,31	88.888,43	10.888,80	11.367,91	11.822,62	12.265,97
Transferências da LC 61/1989	212.000,39	339.340,02	499.772,49	513.330,00	535.916,52	557.353,18	578.253,93
Transferências do FUNDEB	90.519.176,07	101.029.008,64	136.298.072,54	153.273.597,00	160.017.635,27	166.418.340,68	172.659.028,45
Outras Transferências Correntes	32.956.572,39	53.265.521,84	59.583.470,69	64.511.351,56	66.066.775,03	68.709.446,03	71.286.050,26
Demais Receitas Correntes	**6.256.073,21**	**309.526,14**	**4.202.013,04**	**2.185.099,08**	**2.281.243,44**	**2.372.493,18**	**2.461.461,67**
Outras Receitas Financeiras (III)					-	-	-
Receitas Correntes Restantes	6.256.073,21	309.526,14	4.202.013,04	2.185.099,08	2.281.243,44	2.372.493,18	2.461.461,67
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	**252.487.509,87**	**296.917.578,06**	**369.700.674,59**	**409.178.336,64**	**425.899.107,45**	**442.935.071,75**	**459.545.136,94**
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	28.625.284,76	30.122.310,95	36.522.712,70	43.257.659,19	45.160.996,19	46.967.436,04	48.728.714,89
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	7.514.117,24	11.083.845,55	7.283.226,62	4.500.000,00	4.698.000,00	4.885.920,00	5.069.142,00
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	**27.299.196,55**	**70.703.710,00**	**33.483.876,59**	**121.403.288,17**	**126.745.032,85**	**131.814.834,16**	**136.757.890,44**
Operações de Crédito (VIII)	24.500.000,00	40.500.000,00	5.000.000,00	50.000.000,00	52.200.000,00	54.288.000,00	56.323.800,00
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)			-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)			-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens			-		-	-	-
Transferências de Capital	**2.799.196,55**	**30.203.710,00**	**28.483.876,59**	**71.403.288,17**	**74.545.032,85**	**77.526.834,16**	**80.434.090,44**
Convênios	2.617.447,60	20.794.000,00	20.965.466,67	61.053.865,31	63.740.235,38	66.289.844,80	68.775.713,98
Outras Transferências de Capital	181.748,95	9.409.710,00	7.518.409,92	10.349.422,86	10.804.797,47	11.236.989,36	11.658.376,47
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-			-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-			-	-	-

RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	**2.799.196,55**	**30.203.710,00**	**28.483.876,59**	**71.403.288,17**	**74.545.032,85**	**77.526.834,16**	**80.434.090,44**
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-		-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-		-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	**283.091.064,96**	**357.243.599,01**	**434.707.263,88**	**523.839.284,00**	**545.605.136,50**	**567.429.341,96**	**588.707.942,28**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	**255.286.706,42**	**327.121.288,06**	**398.184.551,18**	**480.581.624,81**	**500.444.140,30**	**520.461.905,91**	**539.979.227,39**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (COM FONTE RPPS)	**28.625.284,76**	**30.122.310,95**	**36.522.712,70**	**43.257.659,19**	**45.160.996,19**	**46.967.436,04**	**48.728.714,89**
RECEITA TOTAL	**319.774.929,82**	**413.052.227,94**	**453.649.916,71**	**582.343.555,00**	**606.683.595,42**	**630.950.939,24**	**654.611.599,46**
RECEITA TOTAL COM RPPS	**36.139.402,00**	**41.206.156,50**	**43.805.939,32**	**47.757.659,19**	**49.858.996,19**	**51.853.356,04**	**53.797.856,89**

DESPESAS PRIMÁRIAS	**DESPESAS PAGAS**						
	2022	**2023**	**2024**	**2025**	**2026**	**2027**	**2028**
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	277.284.648,33	293.519.053,16	339.282.243,45	420.460.389,60	437.672.350,74	455.179.244,77	472.248.466,45
Pessoal e Encargos Sociais	142.335.983,87	138.223.449,99	157.947.500,47	172.449.377,50	180.037.150,11	187.238.636,11	194.260.084,97
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	1.486.866,96	5.887.658,41	10.494.780,98	10.087.000,00	10.530.828,00	10.952.061,12	11.362.763,41
Outras Despesas Correntes	133.461.797,50	149.407.944,76	170.839.962,00	237.924.012,10	247.104.372,63	256.988.547,54	266.625.618,07
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	275.797.781,37	287.631.394,75	328.787.462,47	410.373.389,60	427.141.522,74	444.227.183,65	460.885.703,04
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	27.030.463,23	33.453.529,25	33.857.060,33	44.307.659,19	46.257.196,19	48.107.484,04	49.911.514,69
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)					-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	45.663.807,71	38.262.666,84	92.249.655,17	160.583.165,40	167.648.824,68	174.354.777,67	180.893.081,83
Investimentos	38.043.800,29	30.095.406,55	77.385.479,59	146.652.165,40	153.104.860,68	159.229.055,10	165.200.144,67
Inversões Financeiras	-	-	-	5.000,00	5.220,00	5.428,80	5.632,37
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)			-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)			-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)			-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras			-	5.000,00	5.220,00	5.428,80	5.632,37
Amortização da Dívida (XXVII)	7.620.007,42	8.167.260,29	14.864.175,58	13.926.000,00	14.538.744,00	15.120.293,77	15.687.304,79
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = [XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII)]	38.043.800,29	30.095.406,55	77.385.479,59	146.657.165,40	153.110.080,68	159.234.483,90	165.205.777,04
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	-	1.300.000,00	1.357.200,00	1.411.488,00	1.464.418,80
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	-	-	2.250.000,00	2.349.000,00	2.442.960,00	2.534.571,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX)	340.872.044,89	351.180.330,55	440.030.002,39	604.888.214,19	630.214.999,61	655.423.599,60	680.001.984,57
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (COM FONTES RPPS)	27.030.463,23	33.454.151,42	33.857.060,33	44.307.659,19	46.257.196,19	48.107.484,04	49.911.514,69
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX + XXVIII + XXIX)	286.811.118,43	317.726.801,30	406.172.942,06	558.330.555,00	581.608.803,42	604.873.155,55	627.555.898,88
DESPESA TOTAL	**322.948.456,04**	**365.235.271,42**	**431.531.898,62**	**582.343.555,00**	**606.683.595,42**	**630.950.939,24**	**654.611.599,46**
DESPESA TOTAL COM FONTE RPPS	**27.030.463,23**	**33.453.529,25**	**33.857.060,33**	**44.307.659,19**	**46.257.196,19**	**48.107.484,04**	**49.911.514,69**
				-	0,00	- 0,01	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS	6.098.222,89	4.811.096,70	8.852.830,80	3.481.095,44	3.634.263,64	3.779.634,18	3.921.370,47
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS	616.470,78	1.212.797,48	7.918.958,67		-	-	-
					-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVI - (XXXII +RPPPAGO + RPNPPAGO)]	- 64.495.673,60	39.374,28	- 22.095.127,98	- 84.530.025,63	- 88.244.126,76	- 91.773.891,83	- 95.215.412,76
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVII - (XXXIII +RPPPAGO + RPNPPAGO)]	- 37.465.210,37	3.380.261,43	- 24.760.180,35	- 81.230.025,63	- 84.798.926,76	- 88.190.883,83	- 91.498.041,96

JUROS NOMINAIS	VALOR INCORRIDO						
	2022	**2023**	**2024**	**2025**	**2026**	**2027**	**2028**
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	12.183.864,86	4.237.884,82	0,00	-	-	-	-

Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	1.486.866,96	15.469.690,99	0,00	-	-	-	-
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = XXXV + (XXXVI - XXXVII)	- 26.768.212,47	- 7.851.544,74	- 24.760.180,35	- 81.230.025,63	- 84.798.926,76	- 88.190.883,83	- 91.498.041,96

ABAIXO DA LINHA							
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	**SALDO DA DÍVIDA**						
	2022	**2023**	**2024**	**2025**	**2026**	**2027**	**2028**
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	146.993.214,54	203.278.262,65	220.497.850,28	181.345.262,65	189.324.454,21	196.897.432,37	204.281.086,09
DEDUÇÕES (XL)	109.774.259,41	52.472.192,52	122.601.991,15	56.350.740,22	58.830.172,79	61.183.379,70	63.477.756,44
Disponibilidade de Caixa	109.774.259,41	52.472.192,52	122.601.991,15	56.350.740,22	58.830.172,79	61.183.379,70	63.477.756,44
Disponibilidade de Caixa Bruta	115.580.655,02	67.406.705,77	129.983.365,20	72.389.156,69	75.574.279,58	78.597.250,77	81.544.647,67
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	6.930.020,76	10.819.441,75	3.481.095,44	11.619.174,31	12.130.417,98	12.615.634,70	13.088.721,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.706.142,26	6.126.571,84	3.900.278,61	6.579.425,06	6.868.919,76	7.143.676,55	7.411.564,42
Demais Haveres Financeiros	5.829.767,41	2.011.500,34	-	2.160.182,90	2.255.230,95	2.345.440,19	2.433.394,19
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	37.218.955,13	150.806.070,13	97.895.859,13	124.994.522,43	130.494.281,42	135.714.052,67	140.803.329,65
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLII a- XLIIb)	- 81.802.704,19	113.587.115,00	- 52.910.211,00	15.836.840,48	16.533.661,46	17.195.007,92	17.839.820,72

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS PAGO	6.714.693,67	6.023.894,18	16.771.789,47	3.481.095,44	3.634.263,64	3.779.634,18	3.921.370,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	288.966.500,06	292.086.339,44	363.634.624,10		423.084.031,41	440.007.392,66	456.507.669,89
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS	6.930.020,76	10.819.441,75	3.481.095,44	11.619.174,31	12.130.417,98	12.615.634,70	13.088.721,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b /	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c /
	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	606.683.595,42	581.114.555,00	0,12	143,40	630.950.939,24	581.114.555,00	0,12	132,07	654.611.599,46	581.114.555,00	0,12	127,30
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	500.444.140,30	479.352.624,81	0,10	241,36	520.461.905,91	479.352.624,81	0,10	222,30	539.979.227,39	479.352.624,81	0,10	214,26
Receitas Primárias Correntes	425.899.107,45	407.949.336,64	0,08	205,41	442.935.071,75	407.949.336,64	0,09	189,18	459.545.136,94	407.949.336,64	0,09	182,34
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	42.215.723,75	40.436.517,00	0,01	20,36	43.904.352,70	40.436.517,00	0,01	18,75	45.550.765,92	40.436.517,00	0,01	18,07
Transferências Correntes	378.832.711,15	362.866.581,56	0,07	182,71	393.986.019,59	362.866.581,56	0,08	168,28	408.760.495,33	362.866.581,56	0,08	162,19
Demais Receitas Primárias Correntes	2.281.243,44	2.185.099,08	0,00	1,10	2.372.493,18	2.185.099,08	0,00	1,01	2.461.461,67	2.185.099,08	0,00	0,98
Receitas Primárias de Capital	74.545.032,85	71.403.288,17	0,01	35,95	77.526.834,16	71.403.288,17	0,01	33,11	80.434.090,44	71.403.288,17	0,02	31,92
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	606.683.595,42	581.114.555,00	0,12	292,60	630.950.939,24	581.114.555,01	0,12	269,49	654.611.599,46	581.114.555,00	0,12	259,75
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	630.214.999,61	603.654.214,19	0,12	303,95	655.423.599,60	603.654.214,19	0,13	279,94	627.555.898,88	557.096.554,99	0,12	249,01
Despesas Primárias Correntes	427.141.522,74	409.139.389,60	0,08	206,01	444.227.183,65	409.139.389,60	0,09	189,73	460.885.703,04	409.139.389,60	0,09	182,88
Pessoal e Encargos Sociais	180.037.150,11	172.449.377,50	0,04	86,83	187.238.636,11	172.449.377,50	0,04	79,97	194.260.084,97	172.449.377,50	0,04	77,08
Outras Despesas Correntes	247.104.372,63	236.690.012,10	0,05	119,18	256.988.547,54	236.690.012,10	0,05	109,76	266.625.618,07	236.690.012,10	0,05	105,80
Despesas Primárias de Capital	153.110.080,68	146.657.165,40	0,03	73,84	159.234.483,90	146.657.165,40	0,03	68,01	165.205.777,04	146.657.165,39	0,03	65,55
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.634.263,64	3.481.095,44	0,00	1,75	3.779.634,18	3.481.095,44	0,00	1,61	3.921.370,47	3.481.095,44	0,00	1,56
Receita Total (COM FONTES RPPS)	49.858.996,19	47.757.659,19	0,01	24,05	51.853.356,04	47.757.659,19	0,01	22,15	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	45.160.996,19	43.257.659,19	0,01	21,78	46.967.436,04	43.257.659,19	0,01	20,06	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	46.257.196,19	44.307.659,19	0,01	22,31	48.107.484,04	44.307.659,19	0,01	20,55	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	46.257.196,19	44.307.659,19	0,01	22,31	48.107.484,04	44.307.659,19	0,01	20,55	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	- 133.405.122,95	- 127.782.684,82	- 0,03	- 64,34	- 138.741.327,87	- 127.782.684,82	- 0,03	- 59,26	- 91.498.041,96	- 81.225.025,62	- 0,02	- 36,31
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	- 134.501.322,95	- 128.832.684,82	- 0,03	- 64,87	- 139.881.375,87	- 128.832.684,82	- 0,03	- 59,74	- 91.498.041,96	- 81.225.025,62	- 0,02	- 36,31
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	189.324.454,21	181.345.262,65	0,04	91,31	196.897.432,37	181.345.262,65	0,04	84,10	204.281.086,09	181.345.262,65	0,04	81,06
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	130.494.281,42	124.994.522,43	0,03	62,94	135.714.052,67	124.994.522,43	0,03	57,97	140.803.329,65	124.994.522,43	0,03	55,87
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	- 5.499.758,99	- 5.267.968,38	- 0,00	- 2,65	- 5.219.771,26	- 4.807.481,63	- 0,00	- 2,23	17.839.820,72	15.836.840,48	0,00	7,08

FONTE: Anexo VI RREO 2022 a 2024, Anexo II RGF 2022 A 2023 ,Projeção das Receitas para 2025, 2026, 20 e 2027

2026 - Índice de deflação:
{ 1+ (Taxa de Inflação de 2026/100)}
{1+ (4,40/100)} = 0,044
1,044

2027 - Índice de deflação:
{ 1+ (Taxa de Inflação de 2026/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2027/100)}
{1+ (4,40/100)} x {1+(4,0/100)}
{1+0,044} x{1+0,04} = {1,044}x {1,04} = 1,08576

2028 - Índice de deflação:
{ 1+ (Taxa de Inflação de 2026/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2027/100)}x{1+(Taxa de Inflação de 2028/100)}
{1+ (4,40/100)} x {1+(4,0/100)}x{1+(3,75/100)}
{1+0,044} x{1+0,04}x{1+0,0375}
1,044x1,04x1,0375 = 1,126476

NOTA: A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pelo ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB Ba em bilhões	507.736.620.000,00	520.430.035.500,00	532.920.356.352,00
Receita Corrente Líquida - RCL	423.084.031,41	440.007.392,66	456.507.669,89

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	505.087.066,63	1,54	343,70	478.513.203,20	0,10	131,59	-26.573.863,43	-5,26
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	417.938.873,76	1,27	284,40	398.184.551,18	0,08	267,40	-19.754.322,58	-4,73
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	505.087.066,63	1,54	343,70	397.674.838,29	0,08	267,05	-107.412.228,34	-21,27
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	505.087.066,63	1,54	343,70	406.172.942,06	0,08	272,76	-98.914.124,57	-19,58
Receita Total (COM FONTES RPPS)	13.383.736,13	0,04	9,11	43.805.939,32	0,01	29,42	30.422.203,19	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	13.383.736,13	0,04	9,11	36.522.712,70	0,01	24,53	23.138.976,57	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	35.525.000,00	0,11	24,17	33.857.060,33	0,01	22,74	-1.667.939,67	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	35.525.000,00	0,11	24,17	33.857.060,33	0,01	22,74	-1.667.939,67	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-27.180.140,60	-0,08	-18,50	-24.760.180,35	-0,01	-16,63	2.419.960,25	-8,90
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-52.385.404,47	-0,16	-35,65	-22.095.127,98	0,00	-14,84	30.290.276,49	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	195.271.262,65	0,59	132,88	220.497.850,28	0,05	148,07	25.226.587,63	12,92
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	140.831.362,91	0,43	95,83	97.895.859,13	0,02	65,74	-42.935.503,78	-30,49
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	9.974.707,22	0,03	6,79	-52.910.211,00	-0,01	-35,53	-62.884.918,22	-630,44

FONTE: Anexo VI RREO 2024, Anexo II RGF 2024 ,Demonstrativo de receita 2023, Demonstrativo de despesa sintético 2023, Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa - Anexo 16

NOTA: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir do exercício de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Para apuração do resultado nominal pela metodologia abiaxo da linha, não devem ser considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente

A metodologia de cálculo do resultado primário considera os valores das receitas e despesas primárias, excluindo aquelas previstas e realizadas com fontes de recursos do RPPS, e o resultado deve ser apurado pelo ótica acima da linha. Essa metodologia encontra-se descrita no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	379.084.049,20	0,00	505.087.066,63	33,24	582.343.555,00	15,30	606.683.595,42	4,18	630.950.939,24	4,00	654.611.599,46	3,75
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	314.468.713,20	0,00	417.938.873,76	32,90	480.581.624,81	14,99	500.444.140,30	4,13	520.461.905,91	4,00	539.979.227,39	3,75
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	379.084.049,20	-20,21	505.087.066,63	33,24	582.343.555,00	15,30	606.683.595,42	4,18	630.950.939,24	4,00	654.611.599,46	3,75
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	379.084.049,20	-20,17	505.087.066,63	33,24	558.330.555,00	10,54	630.214.999,61	12,87	655.423.599,60	4,00	627.555.898,88	- 4,25
Receita Total (COM FONTES RPPS)	40.575.000,00	0,00	13.383.736,13	0,00	47.757.659,19	0,00	49.858.996,19	0,00	51.853.356,04	0,00	53.797.856,89	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	31.920.000,00	0,00	13.383.736,13	0,00	43.257.659,19	0,00	45.160.996,19	0,00	46.967.436,04	0,00	48.728.714,89	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	30.345.000,00	0,00	35.525.000,00	0,00	44.307.659,19	0,00	46.257.196,19	0,00	48.107.484,04	0,00	49.911.514,69	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	31.920.000,00	0,00	35.525.000,00	0,00	44.307.659,19	0,00	46.257.196,19	0,00	48.107.484,04	0,00	49.911.514,69	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-32.982.971,53	#DIV/0!	-27.180.140,60	- 17,59	-81.230.025,63	198,86	-133.405.122,95	64,23	-138.741.327,87	4,00	-91.498.041,96	- 34,05
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-32.982.971,53	#DIV/0!	-52.385.404,47	58,83	-82.280.025,63	57,07	-134.501.322,95	63,47	-139.881.375,87	4,00	-92.680.841,76	- 33,74
Divida Pública Consolidada (DC)	63.937.434,28	#DIV/0!	195.271.262,65	205,41	181.345.262,65	- 7,13	189.324.454,21	4,40	196.897.432,37	4,00	204.281.086,09	3,75
Divida Consolidada Líquida (DCL)	45.774.735,59	#DIV/0!	140.831.362,91	207,66	124.994.522,43	- 11,25	130.494.281,42	4,40	135.714.052,67	4,00	140.803.329,65	3,75
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	35.198.024,27	#DIV/0!	9.974.707,22	- 71,66	15.836.840,48	58,77	-5.499.758,99	- 134,73	-5.219.771,26	- 5,09	-5.089.276,98	- 2,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	357.964.163,55	- 2,27	485.567.262,67	35,65	562.596.420,64	15,86	581.114.555,00	3,29	581.114.555,00	-	581.114.555,00	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	296.948.737,68	- 2,27	401.787.034,95	35,31	464.285.213,81	15,56	479.352.624,81	3,25	479.352.624,81	-	479.352.624,81	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	357.964.163,55	- 22,02	485.567.262,67	35,65	562.596.420,64	15,86	581.114.555,00	3,29	581.114.555,01	0,00	581.114.555,00	- 0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	357.964.163,55	- 21,97	485.567.262,67	35,65	539.397.695,87	11,09	603.654.214,19	11,91	603.654.214,19	-	557.096.554,99	- 7,71
Receita Total (COM FONTES RPPS)	38.314.447,59	-	12.866.502,72	-	46.138.208,09	-	47.757.659,19	-	47.757.659,19	-	47.757.659,19	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	30.141.643,06	-	12.866.502,72	-	41.790.802,04	-	43.257.659,19	-	43.257.659,19	-	43.257.659,19	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	28.654.390,93	-	34.152.086,14	-	42.805.196,78	-	44.307.659,19	-	44.307.659,19	-	44.307.659,19	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	30.141.643,06	-	34.152.086,14	-	42.805.196,78	-	44.307.659,19	-	44.307.659,19	-	44.307.659,19	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	- 31.145.393,32	#DIV/0!	- 26.129.725,63	- 16,10	- 78.475.534,37	200,33	- 127.782.684,82	62,83	- 127.782.684,82	-	- 81.225.025,62	- 36,44
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	- 31.145.393,32	#DIV/0!	- 50.360.896,43	61,70	- 79.489.929,12	57,84	- 128.832.684,82	62,07	- 128.832.684,82	-	- 82.275.025,62	- 36,14
Divida Pública Consolidada (DC)	60.375.292,05	#DIV/0!	187.724.728,56	210,93	175.195.887,02	- 6,67	181.345.262,65	3,51	181.345.262,65	-	181.345.262,65	-
Divida Consolidada Líquida (DCL)	43.224.490,64	#DIV/0!	135.388.735,73	213,22	120.755.987,28	- 10,81	124.994.522,43	3,51	124.994.522,43	-	124.994.522,43	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	33.237.038,97	#DIV/0!	9.589.220,55	- 71,15	15.299.816,91	59,55	- 5.267.968,38	- 134,43	- 4.807.481,63	- 8,74	- 4.517.874,30	- 6,02

FONTE: LOA 2023, LOA 2024, LOA 2025, ESTUDO DA RECEITA PARA 2026, 2027 E 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-534.936.361,33	123,30%	111.466.281,25	-20,84%	119.466.990,92	107,18%
Ajustes de exercícios anteriores	-7.614.031,21	1,75%		0,00%	-607.433,54	-0,54%
Resultado Acumulado	108.692.771,50	-25,05%	-646.402.642,58	120,84%	-7.393.276,13	-6,63%
TOTAL	-433.857.621,04	100,00%	-534.936.361,33	100,00%	111.466.281,25	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2023**	**%**	**2022**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Anexo XI - Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022,2023 e 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
			NADA A DECLARAR			
TOTAL						-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	2026
Aumento Permanente da Receita	21.481.167,86
(-) Transferências Constitucionais	14.737.129,59
(-) Transferências ao FUNDEB	6.744.038,27
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	16.760.341,07
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	16.760.341,07
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	4.720.826,79
Novas DOCC	4.720.826,79
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	12.039.514,28

FONTE: METODOLOGIA DE CALCULO PROJEÇÃO RECEITA E DESPESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Precatório	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	1.600.000,00	Aumento de Salário minimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal ; Amortização da dívida; Epidemias	1.800.000,00
Outros riscos e eventos fiscais imprevistos	200.000,00	Epidemia, pandemia, desastres, decisões judiciais imprevistas	
SUBTOTAL	**2.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**2.000.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**2.000.000,00**	**TOTAL**	**2.000.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 030/2025

O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições legais, com base no art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento Legislativo à espécie aplicado, RESOLVE, SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências".

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 16 de junho de 2025.

Elmo Aluízio Vieira Nascimento
Prefeito do Município

Certificação Digital: 55ZOMZVC-GQHI4ZWJ-P2OUWOTB-VXGOTJ4M
Versão eletrônica disponível em: http://campoformoso.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil